

Quem pode aumentar o salário mínimo? Notas do debate em torno da possibilidade do Poder Executivo aumentar o salário mínimo por meio de Decretos-Lei: um debate histórico

Alisson Droppa¹

Querem acabar com o debate político sobre o reajuste do salário mínimo. Esta Casa não pode aceitar que suas prerrogativas sejam usurpadas. Bateremos à porta do Judiciário”, afirmou o senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP). Para o líder do PSDB, Álvaro Dias (PR), trata-se de “golpe contra a Constituição.”²

O salário mínimo³ foi instituído no Brasil como parte das políticas sociais implementadas durante a década de 1930, tendo como principal característica atender as necessidades básicas do trabalhador. Após a edição da lei da fixação de valores, o salário mínimo passou por um período de oito anos sem a recomposição inflacionária, o que mudou apenas a partir de 1951 quando Getúlio Vargas inaugurou um período de reajustes. O certo é que sua instituição sempre fora foco de disputas entre o governo e a oposição, mesmo com características muito peculiares ao longo do tempo, a discussão acalorada sempre fora uma das características mais marcantes.

A epígrafe recortada da página eletrônica de notícias do Ministério do Planejamento demonstra uma dessas discussões, o governo da presidenta Dilma Rousseff encaminhará e aprovará a lei do salário mínimo do ano de 2011, ressaltando que para os próximos reajustes, principalmente para o período 2012 a 2015 os aumentos irão acontecer através de Decretos-Leis emitidos pelo Poder Executivo. A referida observação encontra fundamentação legal na Lei Nº12. 255 de 15 de junho de 2010, que buscou referendar uma política linear de valorização do salário mínimo até o ano de 2023. A oposição entendendo que isso causaria uma fissura na Constituição, escolheu

¹ Mestre em Estudos Históricos Latino Americanos pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Doutorando em História Social do Trabalho pela Universidade Estadual de Campinas, bolsista CNPq.

² Disponível em: <http://clippingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2011/2/24/na-falta-de-votos-oposicao-vai-ao-stf-contra-minimo>. Acesso em 17 de fevereiro de 2011.

³ A Lei nº 185 de janeiro de 1936 e o Decreto-Lei nº 399 de abril de 1938 criaram o salário mínimo, e o Decreto-Lei nº 2162 de 1º de maio de 1940 fixou os seus valores.

como a melhor opção ajuizar processo no Supremo Tribunal Federal - STF, requerendo a inconstitucionalidade da lei, com fundamento na prerrogativa do Poder Legislativo debater as alterações no salário mínimo. Recorta-se parcialmente a lei:

LEI Nº 12.255, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo-se às seguintes regras:

I - em 2010, a partir do dia 1º de janeiro, o salário mínimo será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);

II - até 31 de março de 2011, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 e 2023, inclusive; e

III - o projeto de lei de que trata o inciso II preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Com base nesse fundamento a oposição buscou subsídios no artigo 7º inciso IV da Constituição, afirmando a necessidade de projeto de lei específico para cada aumento do salário mínimo, e esse deveria ser aprovado em todas as instâncias legais. Recorta-se o inciso:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.⁴

No caso, incumbe ao STF declarar a constitucionalidade - ou não - da prerrogativa do Poder Executivo de decretar aumentos no salário mínimo sem consultar o legislativo. A história nos informará sobre a solução do conflito em particular.

O presente artigo não tem a pretensão de emitir um parecer sobre o caso e tão pouco tomar partido do governo ou da oposição, mas sim de relatar que o referido

⁴ Inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

debate já fora realizado em um período não muito distante de nossa história (década de 1950), nos âmbitos do Legislativo, do Executivo e do Judiciário. E como a história pode se aproximar da ciência política para contribuir com o desenvolvimento da ciência.

O artigo utiliza como principal fonte de informação um processo trabalhista movido pelo auxiliar de serviços gerais de nome Manuel Mendes Capela Rodrigues (17 anos, natural da cidade de Pelotas, alfabetizado), ajuizado em 1952 perante a antiga Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas – RS e os registros dos anais do Congresso Nacional que tratam sobre a matéria. Nesse sentido, cabe ainda mencionar a importância dos autos de reclamatória da Justiça do Trabalho, que armazenam em suas linhas a história não apenas de Manuel, mas do trâmite jurídico brasileiro e que sempre estão sob o risco da eliminação.⁵

É que, como enfatizou o historiador Fernando Teixeira da Silva:

Cada documento carrega, mesmo que não o saibamos, a história de sua própria sobrevivência. Pode ser a história de juízes abnegados, com iniciativas individuais improvisadas, assim como a história de políticas públicas de preservação do patrimônio histórico.⁶

Estudar os debates travados na arena do Poder Judiciário é de grande importância para a história social do trabalho, mas também para a composição do discurso político da atualidade, a história não se repete, mas as formas como velhos discursos se apresentam desconsideram a experiência em relação ao fato social, isto é, como se determinado debate fosse inteiramente singular mesmo não o sendo. Portanto para possibilitar uma melhor compreensão dos fenômenos políticos é necessário ter o conhecimento histórico de como determinada discussão fora travada ao longo do tempo.

⁵ Sobre a eliminação dos autos findos pela Justiça do Trabalho, consultar o texto “A História não é maconha para ser queimada” do jornalista Elio Gaspari disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2010/07/21/historia-nao-maconha-para-ser-queimada-309807.asp>.

⁶ Ver: TEIXEIRA DA SILVA, Fernando. Nem Crematório de Fontes Nem Museu de Curiosidades: por que Preservar os Documentos da Justiça do Trabalho. In: BIAVASCHI, Magda; LÜBBE, Anita; MIRANDA, Maria Guilhermina (Org.). *Memória e Preservação de Documentos: Direitos do Cidadão*. São Paulo: LTr, 2007, p.31-51. Como ilustra o historiador: *O Poder Judiciário, como veremos, vem tomando diversas medidas no campo da gestão documental, obedecendo à legislação específica que o obriga a ‘preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda’. No entanto, quando voltamos a atenção, em especial, para os processos da Justiça do Trabalho, o cenário é dramaticamente outro. Com poucos e honrosas exceções, a prática tem sido a incineração sistemática de milhares de processos por ano, sob o manto protetor da Lei n.7627 de 10 de novembro de 1987, que determina a eliminação de autos findos da Justiça do Trabalho com mais de cinco anos de arquivamento.* (op. cit, p.32).

Vamos aos fatos: em relação ao salário mínimo, é importante lembrar que no início do ano de 1951, Getúlio Vargas retornou à Presidência e buscou retomar suas políticas. Chegando ao poder, pela via do voto popular, contava com uma carta constitucional que limitava a atuação do Poder Executivo, quando comparado ao período anterior a 1946. No final de 1951, devido a evidentes dificuldades políticas e econômicas que o país passava, o governo federal editou o Decreto-Lei n. 30.342/1951, que regulamentou os aumentos do salário mínimo⁷. Vários setores da sociedade viam a regulamentação como uma extrapolação das prerrogativas legais do presidente, como se ele *achasse* que era um ditador.

O processo n. 385/52, ajuizado em 8 de agosto de 1952 perante a primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas/RS, se insere nessa discussão. Na reclamatória, Manuel Mendes Capela Rodrigues acionou a padaria onde trabalhava perante a Justiça do Trabalho com o intuito de reivindicar: salário mínimo integral (a empresa vinha lhe pagando a metade do salário baseando-se na lei do menor aprendiz), por afirmar que desempenhava o mesmo trabalho de um adulto.⁸ Veja bem, o objeto do processo não se direcionava diretamente a Constitucionalidade ou não do aumento do salário mínimo pelo executivo, mas acabou por adentrar no debate.

Nesse sentido, o ano de 1952 foi seguido de diversas ações que buscavam a inconstitucionalidade do referido Decreto-Lei. No processo movido por Manuel Mendes Capela Rodrigues, localizei duas referências relativas a essa constatação: uma decisão da primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, aceitando a tese empresarial, afirmando a ilegalidade do Decreto-Lei e o parecer do Deputado Federal por Minas Gerais Olavo Bilac Pereira Pinto (UDN/MG)⁹ que, por meio do parecer

⁷ A partir desse momento até 1965, os aumentos foram regulamentados através de Decretos-Leis emitidos pelo poder executivo (D 35.450/54, D 39.604/56, D 45.106-A/60, D 51.336/61, D 51.631/62 e 53.578/64) após apresentação de relatórios das Comissões do Salário Mínimo, dinâmica que é alterada após 1965, em que os aumentos são realizados através de uma média entre a inflação esperada e realizada.

⁸ No processo, o menor foi assistido por sua mãe e representado pelo advogado Ildefonso Carvalho, e a reclamada foi representada pelo advogado Rubens Oliveira Martins.

⁹ Olavo Bilac Pereira Pinto nasceu em Santa Rita de Sapucaí (MG) no dia 8 de novembro de 1908. Formou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Em outubro de 1950 foi eleito deputado federal pela União Democrática Nacional (UDN), marcando seu mandato legislativo pelo combate ao segundo governo Vargas (1951-1954). Foi reeleito deputado federal nos pleitos de 1954, 1958 e 1962, sempre pela legenda da UDN. Com a vitória do movimento político-militar de 31 de março de 1964, que depôs o presidente João Goulart, passou então a participar ativamente da

n.1555/52, afirmava a inconstitucionalidade da tabela do salário mínimo e encaminhava outro projeto ao Congresso. Recorta-se parcialmente o parecer do deputado Olavo Bilac:

Se o Poder Executivo insistir em que o seu regulamento tem eficácia para derrogar os dois referidos decretos-leis, estamos diante de um propósito obstinado e ostensivo de usurpação de poderes do Congresso, a que somente o Poder Judiciário poderá opor embargos.¹⁰

Ao comparar as falas do deputado Bilac e dos Senadores Álvaro Dias e Aloysio Nunes Ferreira, mencionada no início deste texto, temos semelhanças muito perceptíveis, com a principal diferença que o primeiro estava em 1952 e os demais em 2011. Cabe notar a que ambas se inserem no fenômeno denominado de judicialização da política, como mencionou Luiz Werneck Viana:

A matéria dessa ação não diria respeito aos aspectos substantivos - o valor do salário mínimo -, e sim aos procedimentais, uma vez que o artigo 3º da lei aprovada delega ao Executivo, nos próximos três anos, mediante decreto, a fixação do mínimo conforme fórmula prevista nesse novo diploma legal. Na leitura dos partidos minoritários, tal delegação significaria uma usurpação de poder do Legislativo em favor do Executivo, vindo contra disposições expressas da Constituição, que, no seu artigo 7º, inciso IV, dispõe que o salário mínimo deve ser fixado por lei. A maioria defende a constitucionalidade da nova lei, sustentando que os futuros decretos presidenciais sobre o valor do mínimo apenas cumpririam a vontade já expressa do legislador.¹¹

A característica em ambas as falas que chama mais atenção é o fato que nesses períodos a Justiça aparece como a guardiã da ordem. Demonstrando no entanto, que o fenômeno da judicialização das relações políticas não é recente na História Política

estruturação do novo regime. Ascendeu à presidência da Câmara dos Deputados em fevereiro de 1965, permanecendo no cargo até dezembro do mesmo ano, quando foi substituído pelo deputado Adauto Cardoso (Arena-GO). Durante seu mandato promoveu a realização do Seminário da Reforma do Poder Legislativo e deu apoio à edição do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro do mesmo ano. Atuou como embaixador na França entre abril de 1966 e abril de 1970, sendo então nomeado pelo presidente Garrastazu Médici (1969-1974) ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), onde ficou até agosto de 1978. A partir de então passou a se dedicar à advocacia e à Editora Forense, de sua propriedade. ABREU, Alzira Alves de & BELOCH, Israel (coords.). Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro, 1930-1983. Rio de Janeiro, Forense-Universitária/FGV-CPDOC/Finep, 1984, vol. 4.

¹⁰ Discurso do Deputado Otavio Pinto Bilac na sala de Sessões do 16 de janeiro de 1952, p.30. Disponível em: www.camara.gov.br.

¹¹ VIANNA, L. J. W. . O salário mínimo e a judicialização da política. Valor Econômico, 28 fev. 2011.

brasileira, pelo contrario sempre foi uma das formas de organização das relações entre os poderes Republicanos.

A Justiça do Trabalho em 1952 aparece como protagonista no cenário político nacional, pois coube a ela julgar os casos em que a lei não era cumprida, e principalmente julgar se *a lei era realmente a lei*, cabe afirmar que no referido período fazia seis anos de sua incorporação ao Poder Judiciário.¹² Nesse sentido, penso que estudar o funcionamento da instituição (Justiça do Trabalho) pela via da efetivação de um direito, no caso o salário mínimo é importante para a historiografia social do trabalho porque permite investigar como a Justiça respondeu aos diferentes setores da sociedade (a justiça, advogados, empregadores e empregados) sobre um tema tão importante que é a remuneração do trabalho.

Voltando ao processo n. 385/52, após uma audiência inaugural e de prosseguimento, realizada em 16 de agosto de 1952, a sentença foi unânime em afirmar a legalidade¹³ do Decreto-Lei varguista e o direito de Manuel Mendes Capela Rodrigues em receber, além do salário mínimo nacional – que passaria a vigorar em fevereiro de 1952 –, o direito de o receber inteiro, pois na interpretação da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, o trabalho de serviço geral, que o menor executava, não poderia ser enquadrado como trabalho de aprendizagem. Se a matéria da constitucionalidade do Decreto-Lei Nº30.242 (aumento do salário mínimo) era dada como certa pela Justiça do Trabalho, o início de sua aplicação não o era, porque, conforme a Constituição de 1946, todo Decreto-Lei ou lei teriam o tempo de 60 dias para começar a vigorar. Ou seja, a observância do item quinto do Decreto era ilegal, e o mesmo passaria a vigorar somente

¹² Até o ano de 1946, a Justiça do Trabalho administrativamente era ligada ao poder executivo, mas a promulgação da Constituição Federal, no mesmo ano, determinou que passasse a integrar o poder judiciário. Houve conflitos de interesse em relação à incorporação da Justiça do Trabalho ao poder Judiciário, havendo formulações que afirmavam que os Juízes do Trabalho não tinham os mesmos direitos que os magistrados da Justiça comum. Segundo Ives Gandra da Silva Martins Filho, foi necessário que os Ministros da Justiça do Trabalho recorressem ao STF para dirimir a questão, tendo a Suprema Corte reconhecido os direitos e as garantias outorgados aos magistrados brasileiros e aos juízes togados da Justiça do Trabalho. Consultar: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história do trabalho. In: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2005.

¹³ É necessário mencionar que, nesse mesmo momento histórico, o deputado Olavo Bilac Pinto (UDN-MG) apresentava parecer no Congresso Nacional afirmando pela inconstitucionalidade do decreto n. 30.343 e apresentava outra proposta.

a partir de 24 de fevereiro de 1952¹⁴. Nesse sentido, o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento Mozart Victor Russomano¹⁵ não poupou críticas à equipe do Ministério do Trabalho. Recorto parcialmente a sentença:

A presidência desta junta, logo após a promulgação do aludido decreto, examinando a antinomia entre os dois dispositivos, para maior segurança em seus julgamentos, deliberou solicitar ao Poder Executivo – através do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio – esclarecimentos sobre os motivos que teriam levado o Governo a abandonar o preceito do artº 116, da Consolidação.

A resposta do exmo. sr. dr. Segadas Viana, md. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, após colher as informações dos órgãos técnicos que assistem aquela Pasta, foi, em linguagem telegráfica, muito lacônica, reduzindo-se, em síntese, a um só argumento: - o prazo de vocatio legis estipulado, no artº 116, da Consolidação, como sendo de sessenta dias só vigoraria para a primeira fixação do salário mínimo e não para as posteriores alterações sofridas pelas tabelas oficiais.

E, por isso, o Decreto nº 30342, de 24 de dezembro de 1951, poderia fixar qualquer prazo de vocatio legis, como estabelece a lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (artº 1º).

Data vênia, essa interpretação é inaceitável. Não é exato estabeleça o artº 116 uma regra, apenas, para o primeiro decreto de fixação do salário mínimo. Ao contrário, ali reside um preceito de ordem geral, indistintamente aplicável a qualquer decreto do Poder Executivo que fixa novas condições de salário mínimo. O texto da lei, evidentemente, não autoriza tal hermenêutica. Essa interpretação nos parece muito forçada e inatural para ser aceita. Cremos ser um último esforço do Poder Executivo para encobrir o seu erro de técnica legislativa, para apagar a sua gaffe.¹⁶

Analisando o processo em questão, também é possível perceber a agilidade na resolução do conflito, pois o caso de Manuel foi julgado pela Justiça do Trabalho em oito dias, além de ser possível identificar certa *inclinação* em defesa do direito do trabalhador. Mas a empresa não se deu por satisfeita. Dez dias (26/8/1952) após a publicação da sentença, recorreu por meio de Recurso Ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT4), dizendo-se insatisfeita com a argumentação da sentença,

¹⁴ Essa discussão chegou até o Supremo Tribunal Federal (STF), que se posicionou pela vigência do Decreto-Lei a partir de 1º de janeiro de 1946. Entre outros acórdãos do STF, o n. 21.550 de 1953, em que o STF nega o recurso, diz que a matéria já foi analisada pelo órgão.

¹⁵ Mozart Victor Russomano nasceu na cidade de Pelotas no Rio Grande do Sul em 5 de julho de 1922 foi um jurista de grande destaque, publicando diversas obras doutrinárias, chegou a posição de Ministro do TST e ocupou a cadeira de professor de Direito do Trabalho de várias Universidades entre elas: Universidade Federal de Pelotas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade de Brasília.

¹⁶ Processo n. 385/52, f. 9-10. Disponível no Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

reafirmando novamente a inconstitucionalidade do Decreto-Lei do salário mínimo, solicitando a reforma da sentença. Manuel Mendes Capela Rodrigues, por meio de seu advogado, entregou contra-razões, solicitando que fossem mantidos os argumentos da sentença.

O processo foi distribuído no dia 24 de setembro de 1952. Em contraste com a agilidade do julgamento na primeira instância, no TRT4 o processo demorou quase um mês para ser apenas distribuído. Foi nomeado como juiz relator Carlos Alberto Barata Silva¹⁷ e como revisor Álvaro Soares Teles. Após receber parecer do Ministério Público do Trabalho que indicava a manutenção da sentença, até mesmo com elogios ao juiz presidente, o acórdão foi publicado em 10 de outubro de 1952, confirmando a decisão anterior. Recorto parcialmente o acórdão:

Preliminarmente, é de rejeitar-se a alegada inconstitucionalidade do Decreto nº 30.342, que institui as novas tabelas de salário mínimo. E isso precisamente porque, como bem acerta a veneranda decisão recorrida, no caso, não se trata de uma nova lei que indiscutivelmente deveria ser elaborada pelo Congresso, mas sim, de um regulamento, ato típico do Poder Executivo, em atenção e obediência mesmo à lei preexistente, qual seja, a Consolidação das Leis do Trabalho.¹⁸

O caso voltou à Junta de origem em 14 de novembro de 1952. Executado, o reclamante recebeu o que lhe era devido no dia 29 de dezembro de 1952. Porém, cabe ainda mencionar outra informação, que não poderia passar despercebida, no período da tramitação do processo perante o TRT4. Nas contra-razões do reclamante, este revelou que após ter entrado com o processo na Justiça do Trabalho, o empregador lhe deu férias de 30 dias e após o retorno foi demitido sem justa causa. Essa informação é importante para percebermos os limites impostos ao trabalhador na reivindicação de seus direitos, em que a principal arma do empregador é a ameaça do desemprego.

Mas não foi apenas a Justiça do Trabalho a acionada. O STF também recebeu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade das tabelas de aumento do Salário Mínimo, movida pela Federação das Indústrias do Rio de Janeiro e julgada em vinte e três de maio de 1955. A fundamentação do acórdão analisou:

¹⁷ Barata Silva foi um importante jurista do trabalho chegando a ocupar o cargo de presidente do Tribunal Superior do Trabalho, além de ter publicado diversas obras sobre os temas do direito do trabalho e Justiça do Trabalho.

¹⁸ Processo n. 385/52, f. 38. Disponível no Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

A lei, como preceito geral (e se o não for, não será lei materialmente) escapa sempre ao controle do Judiciário por meio de mandado de segurança, como, aliás, por qualquer meio processual. Ao Judiciário, em nosso país, não se tem reconhecido o poder de examinar a lei em tese, mas só em espécie, o que pressupõe ato da realização, isto é, ato administrativo. Há, sem dúvida, opiniões no sentido da possibilidade de impetração de mandado de segurança contra o texto legislativo, mas o Supremo Tribunal Federal jamais aceitou tal interpretação, e o ponto de vista por ele colhido se harmoniza melhor com os princípios gerais aplicáveis à separação de poderes, à caracterização da função judicante e à proteção jurisdicional do administrado.¹⁹

O relator do referido acórdão foi o Ministro Afranio Antonio da Costa, que entendia que o salário mínimo pela sua própria *índole* estava sujeito a oscilações, variando tanto de lugar para lugar como nas condições e flutuações do preço de vida. E que as alterações deveriam ficar a cargo do Poder Executivo que segundo ele incumbia a função precípua de regulamentar por meio de suas repartições especializadas os aumentos do salário mínimo. O que já havia sido confirmado pelo Poder Legislativo em 1951:

O Poder Executivo, com os elementos de investigação que possui, pelas repartições especializadas de que dispõe, é quem pode atender com a rapidez necessária, aos reclames necessários do custo da vida, de modo a que a intenção de legislador, concretizada na lei, pode ter eficácia e oportunidade tais que atenda ao intuito do legislador.²⁰

Ou seja, o Poder Judiciário naquele momento entendeu que o aumento do salário mínimo era uma prerrogativa do Poder Executivo e a qual não poderia ser questionada pelo Poder Judiciário. Por fim, a inconstitucionalidade foi negada e o processo não foi conhecido pela Suprema Corte.

O que se verificou a partir dos documentos historiados e do exame dos dados até aqui levantados é, em síntese, os processos judiciais e o conteúdo de suas decisões se inserem na dinâmica e na complexidade de cada momento histórico. Do exame dos processos e das decisões neles proferidas, nos diversos graus de jurisdição, transparece, por um lado, o cenário da época e a dinâmica entre essas decisões.

¹⁹ P.51

²⁰ P.52

Referências

ABREU, Alzira Alves de & BELOCH, Israel (coords.). Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro, 1930-1983. Rio de Janeiro, Forense-Universitária/FGV-CPDOC/Finep, 1984, vol. 4.

Discurso do Deputado Otavio Pinto Bilac na sala de Sessões do 16 de janeiro de 1952, p.30. Disponível em: www.camara.gov.br.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2005.

Processo n. 385/52, f. 9-10. Disponível no Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

GASPARI, Elio “A História não é maconha para ser queimada” Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2010/07/21/historia-nao-maconha-para-ser-queimada-309807.asp>.

VIANNA, L. J. W. . O salário mínimo e a judicialização da política. Valor Econômico, 28 fev. 2011.

TEIXEIRA DA SILVA, Fernando. Nem Crematório de Fontes Nem Museu de Curiosidades: por que Preservar os Documentos da Justiça do Trabalho. In: BIAVASCHI, Magda; LÜBBE, Anita; MIRANDA, Maria

Guilhermina (Org.). *Memória e Preservação de Documentos: Direitos do Cidadão*. São Paulo: LTr, 2007, p.31-51.

Discurso do Deputado Otavio Pinto Bilac na sala de Sessões do 16 de janeiro de 1952, p.30. Disponível em: www.camara.gov.br.